SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998880 - MG (2022/0120109-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ALINE DI NEVES - MG077535
		ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE - MG102571
RECORRIDO	:	MARIA CONSOLACAO DE ASSIS
ADVOGADO	:	ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de alterar encargos acessórios após o trânsito em julgado e à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às condenações não tributárias.
3. A Corte de origem não exerceu juízo de retratação e manteve a tese de que o tema versa sobre coisa julgada, afirmando a inaplicabilidade da Lei n. 9.494/1997 em razão da sub-rogação e da natureza civil da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de que a coisa julgada anterior ao RE 870.947/SE não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 às execuções em curso; (ii) saber se devem incidir o IPCA-E na correção monetária e os índices oficiais de remuneração básica e os juros da caderneta de poupança nos juros de mora, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, razão pela qual não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59046414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bbdf55b-06c3-4ff0-ab03-1d372c5e84f6

6. A Lei n. 11.960/2009, de natureza processual, incide imediatamente sobre os processos em curso, inclusive na execução, para correção monetária e juros de mora, sem ofensa à coisa julgada, por tratar de consectários legais, devendo aplicar-se o IPCA-E e os índices da poupança a partir de sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da causa. 2. A Lei n. 11.960/2009, ao alterar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, tem natureza processual e aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem ofensa à coisa julgada, impondo a incidência do IPCA-E na correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros da caderneta de poupança nos juros de mora."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F; Lei n. 11.960/2009, art. 5º; CPC, arts. 1.022, 502 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.991.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.205.946/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, corte especial, julgado em 1/8/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bbdf55b-06c3-4ff0-ab03-1d372c5e84f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998880 - MG (2022/0120109-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ALINE DI NEVES - MG077535
		ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE - MG102571
RECORRIDO	:	MARIA CONSOLACAO DE ASSIS
ADVOGADO	:	ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de alterar encargos acessórios após o trânsito em julgado e à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às condenações não tributárias.
3. A Corte de origem não exerceu juízo de retratação e manteve a tese de que o tema versa sobre coisa julgada, afirmando a inaplicabilidade da Lei n. 9.494/1997 em razão da sub-rogação e da natureza civil da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de que a coisa julgada anterior ao RE 870.947/SE não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 às execuções em curso; (ii) saber se devem incidir o IPCA-E na correção monetária e os índices oficiais de remuneração básica e os juros da caderneta de poupança nos juros de mora, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, razão pela qual não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC.
6. A Lei n. 11.960/2009, de natureza processual, incide imediatamente sobre os processos em curso, inclusive na execução, para correção monetária e juros de mora, sem ofensa à coisa julgada, por tratar de consectários legais, devendo aplicar-se o IPCA-E e os índices da poupança a partir de sua vigência.

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da causa. 2. A Lei n. 11.960/2009, ao alterar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, tem natureza processual e aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem ofensa à coisa julgada, impondo a incidência do IPCA-E na correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros da caderneta de poupança nos juros de mora."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F; Lei n. 11.960/2009, art. 5º; CPC, arts. 1.022, 502 e 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.991.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.205.946/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, corte especial, julgado em 1/8/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 288):

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030, II, DO CPC - ENCARGOS ACESSÓRIOS - TEMA 905, STJ - DISCUSSÃO RELACIONADA À COISA JULGADA - NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Tratando-se de discussão relacionada à possibilidade ou não de alteração dos encargos acessórios após o trânsito em julgado do título exequendo, e não de controvérsia acerca de quais os índices que devem ser aplicados na condenação em desfavor da Fazenda Pública, não há se falar em juízo de retratação para adequação ao entendimento firmado quando do julgamento do REsp n°. 1.492.221/PR, do REsp n°. 1.495.144/RS e do REsp n°. 1.495.146/MG (Tema n. 905).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 306):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material. 2 — inexistindo os referidos vícios, os embargos devem ser rejeitados.

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos não enfrentou a tese de que a coisa julgada anterior ao RE 870.947/SE não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 às execuções em curso; e

b) Lei n. 9.494/1997, 1º-F, c/c Lei n. 11.960/2009, 5º, visto que a decisão *a quo* afastou indevidamente a incidência do IPCA-E para correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para juros de mora nas condenações não tributárias.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos por ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC e se devolva o feito ao Tribunal de origem para sanar as omissões. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se determine a aplicação do IPCA-E na correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança nos juros de mora, conforme Lei n. 9.494/1997, 1º-F, com redação da Lei n. 11.960/2009, e conforme o RE 870.947/SE.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 324.

O recurso especial foi admitido (fls. 326-330).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, discutindo-se a possibilidade de alterar encargos acessórios após o trânsito em julgado e a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

A Corte estadual não exerceu o juízo de retratação, mantendo o entendimento de que a discussão versa sobre coisa julgada e sobre a

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

inaplicabilidade da Lei n. 9.494/1997 em razão de sub-rogação e da natureza civil da obrigação, sem alterar o decidido anteriormente.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento da tese de que a coisa julgada anterior ao RE 870.947/SE não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 às execuções em curso.

Afasta-se tal irresignação, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* enfrentou, de forma fundamentada, a questão sob o prisma da inaplicabilidade da Lei n. 9.494/97 em razão da sub-rogação efetivada e da natureza meramente civil da obrigação, tratando-se, portanto, de discussão que não perpassa pelas questões definidas quando do julgamento dos mencionados recursos especiais (Tema n. 905).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 292):

> In casu, a discussão está relacionada à possibilidade ou não de alteração dos encargos acessórios após o trânsito em julgado do título exequendo, e não de controvérsia acerca de quais os índices que devem ser aplicados na condenação em desfavor da Fazenda Pública. Ademais, no acórdão ora recorrido restou assentada a inaplicabilidade da Lei n°. 9.494/97 em razão da sub-rogação efetivada e da natureza meramente civil da obrigação, tratando-se, portanto, de discussão que não perpassa pelas questões definidas quando do julgamento dos mencionados recursos especiais (Tema n. 905). Assim, não há se falar em juízo de retratação para adequação ao entendimento firmado quando do julgamento do REsp n°. 1.492.221/PR, do REsp n°. 1.495.144/RS e do REsp n°. 1.495.146/MG (Tema n. 905).

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 c/c 5º da Lei n. 11.960/2009

Sustenta o recorrente haver violação dos mencionados dispositivos, pois a decisão *a quo* afastou indevidamente a incidência do IPCA-E para correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para juros de mora nas condenações não tributárias.

Com razão o recorrente.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009, ao alterar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, possui natureza processual e deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles em fase de execução, por se tratar de matéria de ordem pública (consectários legais), não havendo de se falar em violação à coisa julgada, pois não se modifica o direito material reconhecido, mas apenas o critério de cálculo da obrigação acessória. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA (ESTADO DE MINAS GERAIS) COMO SUCESSOR DA MINASCAIXA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a tese de aplicação do regime da Fazenda Pública, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
>
> 2. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, consolidou o entendimento de que a Lei nº 11.960/2009, ao alterar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza processual e deve ser

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

aplicada imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles em fase de execução, por se tratar de matéria de ordem pública (consectários legais).

3. A aplicação dos novos índices legais (que incluem remuneração do capital) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 não viola a coisa julgada (arts. 502 e 505 do CPC), pois não se modifica o direito material reconhecido, mas apenas o critério de cálculo da obrigação acessória.

4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.991.701/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Importante ressaltar que a orientação da Corte Especial, consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, estabeleceu, de maneira inequívoca, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, ou seja, encargos acessórios que se renovam ao longo do tempo e, por constituírem matéria de ordem pública, devem seguir a lei vigente no momento de sua incidência, conforme o princípio *tempus regit actum*.

Assim, a aplicação dos novos critérios de cálculo a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009 não transfigura o direito material reconhecido na sentença (a obrigação principal), focando-se apenas na forma de atualização do valor, o que é uma questão de direito processual.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do IPCA-E na correção monetária e dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança nos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57539536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:51
Código de Controle do Documento: c10e8284-480f-4ceb-8f31-cc6471af1182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.998.880 / MG

Número Registro: 2022/0120109-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04432457120148130000 0687070532555 10687070532555006 10687070532555007 10687070532555011 10687070532555014 10687070532555006 10687070532555013 2021009123698 4432457120148130000 687070532555

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: ALINE DI NEVES - MG077535
	ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE - MG102571
RECORRIDO	: MARIA CONSOLACAO DE ASSIS
ADVOGADO	: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:27
Código de Controle do Documento: e7787b72-e515-4d7e-bd9d-2a4431d844aa